

A ESTRUTURA LÓGICA DA REPERCUSSÃO GERAL

Renato Bulbarelli Valentini¹

RESUMO: O presente artigo possui como principal objetivo demonstrar qual a estrutura lógica que rege o procedimento de reconhecimento de repercussão geral. Para isso, parte-se da evidenciação da lógica jurídica como instrumento fundamental para a interpretação e aplicação do direito, na medida em que permite a compreensão de toda e qualquer estrutura normativa. A partir disso, evidencia-se a estrutura fundamental da norma jurídica completa, por meio de um processo de formalização, para que se permita, em seguida, evidenciar a estrutura específica – e, com isso, os aspectos fundamentais do funcionamento – da repercussão geral. O artigo procede, então, com a formalização do art. 1.035 do código de processo civil, como forma de elucidar a estrutura que rege o reconhecimento da repercussão geral, cuja análise permite evidenciar qual o percurso processual necessário para que determinada controvérsia jurídica seja enquadrada na classe denominada “repercussão geral”, possibilitando, assim, sua análise pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, realiza-se um teste da fórmula elaborada, que consiste na verificação de sua capacidade de descrever uma real situação de reconhecimento de repercussão geral pelo STF.

Palavras-chave: Repercussão geral. Formalização. Lógica. Classes. Direito processual. Estrutura. Norma jurídica. 2115

ABSTRACT: The main purpose of this article is to demonstrate the logical structure that governs the procedure for recognising "general repercussions". To this end, it starts by highlighting logic as a fundamental tool for interpreting and applying law, insofar as it allows us to understand any and all normative structures. From there, the fundamental structure of the complete legal norm is revealed, through a process of formalisation, so that the specific structure - and thus the fundamental aspects of the functioning - of general repercussion can then be revealed. The article then proceeds to formalise the art. 1.035 of the Brazilian Code of Civil Procedure, as a way of clarifying the structure that governs the recognition of general repercussion, the analysis of which makes it possible to show what procedural path is necessary for a given legal controversy to fall into the class called 'general repercussion', thus enabling it to be analysed by the Federal Supreme Court. Finally, the formula is tested to verify its ability to describe a real situation in which the STF recognizes a general repercussion.

Keywords: General repercussion. Formalization. Logic. Classes. Procedural law. Structure. Legal norm.

¹Mestrando em Direito Tributário, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Graduado em Direito pela PUC-SP.

RESUMEN: El objetivo principal de este artículo es mostrar la estructura lógica que rige el procedimiento de reconocimiento de la repercusión general. Para ello, se comienza destacando la lógica jurídica como herramienta fundamental para la interpretación y aplicación del Derecho, en la medida en que permite comprender todas y cada una de las estructuras normativas. A partir de ahí, se desvela la estructura fundamental de la norma jurídica completa, mediante un proceso de formalización, para a continuación desvelar la estructura específica -y, por tanto, los aspectos fundamentales del funcionamiento- de la repercusión general. A continuación, el artículo procede a formalizar el art. 1.035 del Código de Proceso Civil, como forma de esclarecer la estructura que rige el reconocimiento de la repercusión general, cuyo análisis permite mostrar cuál es el camino procesal necesario para que una determinada controversia jurídica encuadre en la clase denominada “repercusión general”, posibilitando así su análisis por el Supremo Tribunal Federal. Finalmente, se realiza un test de la fórmula, que consiste en verificar su capacidad de describir una situación real en la que la repercusión general es reconocida por el STF.

Palabras clave: Repercusión general. Formalización. Lógica. Clases. Derecho procesal. Estructura. Norma jurídica.

1. Introdução a escolha da repercussão geral

O sistema judiciário brasileiro lida, há muitos anos, com a necessidade de acomodação das muitas demandas que lhe são direcionadas, de modo a tornar possível dar vazão à exorbitante quantidade de processos sob sua tutela. Em sede dos Tribunais Superiores, considerando sua estrutura enxuta, tal preocupação é constantemente trazida à tona, criando um cenário de incessante busca por soluções a essa sobrecarga.

2116

Recentemente, com a promulgação da Emenda à Constituição de nº 125, de 14 de julho de 2022, responsável por instituir, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, um filtro de relevância similar à já conhecida repercussão geral em voga no Supremo Tribunal Federal, o tema dos mecanismos instituídos para impedir a sobrecarga do Poder Judiciário retornou ao centro das discussões processuais, enquanto se aguarda a edição de norma regulamentadora capaz de, finalmente, operacionalizar o novo filtro.

Nesse contexto, ante as diversas semelhanças que o novo mecanismo guarda com a repercussão geral, sendo essa, inclusive, sua maior fonte de inspiração, analisar o funcionamento e a aplicação do instituto da repercussão geral pelo STF se tornou tarefa fundamental para que se permita compreender e, até mesmo, estimar o funcionamento do novo filtro. Afinal, para além de estrutura normativa e objetivos semelhantes, muitos dos desafios observados na aplicação da repercussão geral serão, provavelmente, herdados pelo STF na operacionalização do filtro.

Por isso, inicia-se o presente artigo com um breve recorte acerca de alguns dos mais relevantes aspectos da repercussão geral, a fim de que se possa delimitar sua estrutura normativa fundamental – e, com isso, compreender de que forma se dá a classificação de determinadas teses jurídicas para que nelas se reconheça a referida *repercussão geral*.

Relembra-se, para isso, que a repercussão geral foi instituída, justamente, com o principal objetivo de filtrar o cabimento dos recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de diminuir a mencionada sobrecarga que comprometia a eficiência do Tribunal. O instituto funciona, portanto, como um crivo de admissibilidade de recursos extraordinários, permitindo ao Pleno do STF não conhecer do recurso cujo objeto não possua as características necessárias para enquadrá-lo na classe “repercussão geral”.

Sua criação se deu por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, responsável por inserir o parágrafo terceiro ao artigo 102 da CF², e sua regulamentação foi primeiramente realizada pela Lei 11.418/2006, por meio da qual a exigência da repercussão geral foi inserida no Código de Processo Civil de 1973, sob a forma dos artigos 543-A e 543-B. Em seguida, com advento da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, o filtro foi efetivamente operacionalizado, tornando-se aplicável.

Atualmente, o CPC/15 trata do procedimento relacionado ao reconhecimento da repercussão geral, principalmente, no artigo 1.035, sendo este o dispositivo responsável por delimitar os requisitos observáveis para que, ao analisar determinada tese, possa o STF reconhecer nela a existência de repercussão geral. 2117

Da forma como consta estabelecida, com lastro principalmente no RISTF e no CPC, percebe-se que os objetivos principais da repercussão geral são, de fato: (i) firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não como instância recursal; (ii) permitir que o STF só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes; (iii) fazer com que o STF decida, uma única vez, cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com matéria idêntica.³

² Art. 102, § 3º: No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

³ MOLLICA, Rogério. Recurso extraordinário e recurso especial repetitivos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/195/edicao-2/recurso-extraordinario-e-recurso-especial-repetitivos>

O próprio STF define a repercussão geral, coerentemente com tais objetivos, como instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.⁴

Evidencia-se, desse modo, a natureza jurídica da repercussão geral como uma medida efetivamente restritiva ao cabimento de recursos extraordinários⁵, os quais apenas serão apreciados caso cumpram com os requisitos de enquadramento previstos no já mencionado art. 1.035 do CPC.

Por mais que se trate de conceito legal indeterminado, o reconhecimento da repercussão geral, necessário para que sejam conhecidos os recursos extraordinários levados ao Supremo, pode (e deve) ocorrer em situações nas quais a questão jurídica controvertida: (i) diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, de modo a transpor os interesses subjetivos da causa; (ii) seja concernente a um tema eminentemente constitucional, ou atinja valores intimamente conectados ao texto constitucional; ou (iii) demonstre violações à entendimentos pretéritos do STF⁶.

Tal reconhecimento se configura, como não poderia deixar de ser, sob a forma de uma verdadeira operação de subsunção, na medida em que a situação jurídica analisada, acerca da qual se pretende o reconhecimento da repercussão geral, deve subsumir-se às hipóteses normativas veiculadas pelo art. 1.035 do CPC. Do ponto de vista lógico, a operação de subsunção corresponde a uma classificação conotativa, na qual o STF averigua, a luz dos critérios de pertinência delimitados pelo supradito art. 1.035, a possibilidade de inclusão de determinada situação jurídica na *classe* denominada repercussão geral.

Imprescindível, portanto, a compreensão da estrutura normativa prevista pelo art. 1.035 para que, conseqüentemente, seja possível apreender corretamente quais os critérios de pertinência que determinam a classificação de determinadas situações na classe da repercussão geral. Tal compreensão estrutural, por sua vez, pode ser atingida por meio da operação lógica denominada *formalização*. Por isso, será esse o caminho adotado para revelar a estrutura e,

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal; Secretaria de Gestão Estratégica, Brasília, 04 de setembro de 2018; disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Consultado em 26 de junho de 2023.

⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2322.

⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2322.

concomitantemente, o funcionamento do processo de subsunção capaz de permitir o reconhecimento da repercussão geral pelo STF.

2. A utilidade da formalização para avaliar o enquadramento de situações jurídicas na repercussão geral

A lógica possui diversas utilidades na linguagem e na comunicação, sendo especialmente relevante para o direito, já que este é inteiramente edificado por linguagem. Segundo Paulo de Barros Carvalho, a lógica constitui-se, inicialmente, como um ponto de vista sobre o conhecimento, que expressa a dimensão formal de toda a linguagem, representada pelo conjunto de regras morfológicas e sintáticas que ajustam a composição e associação dos signos a fim de criar estruturas cada vez mais complexas.⁷

Evidentemente, a lógica também é constituída sob a forma de linguagem, como um sistema de significados dotados de regras sintáticas rígidas, postas em um plano semântico igualmente rigoroso a fim de delimitar o sentido de seus signos, e que procura reproduzir, por meio de símbolos, as relações que se estabelecem entre termos, proposições e argumentos.⁸

Para possibilitar a depuração semântica dos termos a fim de atingir a estrutura sintática das proposições analisadas, realiza-se o processo ao qual se denomina abstração lógica ou, simplesmente, *formalização*. Tal processo corresponde, nos ensinamentos de Lourival Vilanova, à abstração da forma lógica que está revestida na linguagem, desembaraçando a forma da matéria que esta recobre.⁹ Por isso, percebe-se que a abstração lógica permite a criação de enunciados inicialmente destituídos de um sentido material fixo, mas dotados de rigorosa coerência sintática. Trata-se de uma operação voltada para a compreensão da estrutura do enunciado, visando analisar os elementos que o compõem.

Formalizar é, portanto, edificar um sistema de conhecimento reduzido às estruturas meramente formais, deixando de lado o conteúdo empírico ou intuitivo dos termos para que se evidencie apenas a formulação sintática do enunciado¹⁰. A formalização representa, sob este aspecto, um importante mecanismo para que se busque a precisão e organização de qualquer texto.

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Lógica jurídica e lógicas jurídicas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros. (Coord.) et BRITTO, Lucas Galvão (Org.). *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016, p. 174

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2013 p. 68.

⁹ VILANOVA, Lourival. *Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2005, p. 44 e 45.

¹⁰ MOUSSALLEM, Tárek. *A Lógica como técnica de análise do direito*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Org.). *Constructivismo Lógico Semântico*. Vol. I. Capítulo II. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014, p. 162.

Trata-se de uma ferramenta fundamental para a compreensão do direito, uma vez que, conforme elucida Fabiana Del Padre Tomé, a estrutura e a função do direito se complementam e apenas podem ser compreendidas se consideradas em seu conjunto. Isso porque, na medida em que o direito pretende, de forma geral, disciplinar condutas intersubjetivas para realizar determinados valores, ele só pode ser implementado mediante a expedição de enunciados prescritivos capazes de firmar as diretrizes que levarão à consecução de tais valores. Na forma de enunciados prescritivos e, portanto, intrinsecamente deônticos, as normas, tomadas em sua estrutura lógica, desencadeiam um juízo hipotético-condicional que enlaça, no consequente, os sujeitos de direito participantes da relação jurídica.¹¹

Até mesmo normas dotadas de alto caráter abstrato, e compostas de termos cujo conteúdo semântico comporta ampla gama de sentidos, podem ter sua estrutura – e, portanto, seu funcionamento e aplicabilidade – revelados pela lógica no processo de formalização. Por isso, a formalização é extremamente útil para compreender, inclusive, a estrutura e funcionamento do procedimento de admissibilidade de teses em repercussão geral (art. 1.035 do CPC), conforme será demonstrado a seguir.

3. A fórmula da norma jurídica completa

O trabalho analítico-hermenêutico do direito pode ser desenvolvido em duas etapas. A primeira delas, corresponde à redução de complexidade do texto, mediante decomposição analítica dos termos formadores da proposição jurídica – o que pode ser obtido por meio do processo de formalização lógica. A segunda, corresponde à retomada da visão integral do fenômeno jurídico¹², por meio da saturação do conteúdo dos termos formadores da fórmula estrutural obtida pela decomposição da norma.

Na medida em que o direito é edificado sob a forma de um sistema dotado de heterogeneidade semântica, mas homogeneidade sintática, percebe-se que toda e qualquer norma jurídica obedece à mesma estrutura para veicular seus enunciados prescritivos. Justamente por isso, toda norma jurídica obedece à mesma estrutura fundamental.

Assim, para que se possa proceder com a formalização do enunciado normativo previsto no art. 1.035 do CPC e, conseqüentemente, melhor elucidar a estrutura da repercussão geral, faz-

¹¹ TOME, Fabiana. Del Padre. *A estrutura lógica das normas jurídicas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014, p. 249.

¹² TOME, Fabiana. Del Padre. *A estrutura lógica das normas jurídicas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014, p. 295.

se necessário tecer alguns esclarecimentos acerca da estrutura sobre a qual se edifica toda norma jurídica. Tomando tal estrutura como ponto de partida, torna-se possível elaborar, por meio da inserção de mais elementos conotativos, a estrutura específica da fórmula representativa da repercussão geral.

Pois bem. A estrutura reduzida de qualquer norma jurídica corresponde, como acima exposto, a uma proposição condicional, responsável por determinar a relação entre uma determinada hipótese, ou antecedente, e sua consequência. A hipótese descreve os critérios identificadores de um fato que, se ocorrido, desencadeará a consequência que lhe é atribuída pelo direito. A consequência, por sua vez, prescreve o regramento de uma conduta intersubjetiva que deve se realizar uma vez observado o fato descrito na hipótese.

Trata-se de um fenômeno chamado de causalidade jurídica, descrito magistralmente por Lourival Vilanova. Para o renomado professor, a norma jurídica executa a causalidade jurídica na medida em que estabelece relações de causalidade entre um determinado fato em uma consequência *juridicamente* criada, que sem ela, norma jurídica, não existiria. A norma recebe a causalidade, que lhe dá relevância jurídica, ou seja, liga-a a efeitos que apenas existem no mundo do direito.¹³ Por isso, fala-se em causalidade jurídica como uma causalidade intra-sistêmica e deonticamente firmada - dado determinado fato jurídico, dentro do sistema *jurídico*, deve ser o seu efeito, por determinação do próprio sistema.¹⁴

2121

Sob a lógica da causalidade jurídica, ou seja, da relação de hipótese e consequência estabelecida não por uma relação de causalidade natural ou inevitável, mas pela relação deontica juridicamente estabelecida entre um fato e sua consequência, reside a estrutura básica da norma jurídica. Estrutura essa que pode ser assim representada: $D (H \rightarrow C)$.

O categorema *D* representa, justamente, a operação deontica incidente sobre nexo jurídico das proposições normativas.¹⁵ Ou seja, é a representação da causalidade jurídica, ou ainda, o fator que permite classificar determinada operação como jurídica. É dizer: determinada relação obrigacional possui uma determinada hipótese e, da ocorrência dessa hipótese, deve ser observada uma consequência específica, por força de uma imposição advinda da norma jurídica responsável por instituir tal relação de causalidade.

¹³ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4a Ed., p. 123.

¹⁴ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4a Ed., p. 61.

¹⁵ TOME, Fabiana. Del Padre. *A estrutura lógica das normas jurídicas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014, p. 299.

A hipótese que, caso observada, desencadeia o vínculo obrigacional criado pela relação de causalidade jurídica, é representada por H . Trata-se, portanto, da fração da norma jurídica na qual consta a descrição de uma situação objetiva de possível ocorrência, coincidente com os caracteres de determinados fatos e que, uma vez enquadrados na hipótese, adquirem o status de fato jurídico.¹⁶

O símbolo \rightarrow , também conhecido como functor implicacional, possui exatamente a função de evidenciar o caráter de implicação existente, na estrutura normativa, entre a hipótese e sua respectiva consequência – caso ocorra a hipótese, necessariamente, instaura-se a relação jurídica prescrita no consequente.¹⁷ Consequente este que, por sua vez, é representado na fórmula acima descrita por C .

Acerca do consequente, contudo, uma primeira elucidação já se faz necessária. Na medida em que reside na previsão normativa do consequente a prescrição de uma relação jurídica que liga dois sujeitos de direito, é possível, para melhor representar o fenômeno que se observa no consequente normativo, realizar a substituição de C por uma notação capaz de melhor ilustrar a relação que se instaura como implicação jurídica da ocorrência da hipótese normativa. Assim, adotar-se-á o símbolo R para representar a relação jurídica que liga determinado sujeito ativo S' , a um determinado sujeito passivo S'' , de modo que C sede lugar à proposição $R(S', S'')$. Obtém-se, a partir desta substituição, a fórmula $D[H \rightarrow R(S', S'')]$.

2122

Ocorre que, conforme adverte Lourival Vilanova, toda norma jurídica comporta, necessariamente, a previsão de uma consequência sancionadora que advém do suposto descumprimento do que estatui a norma determinante de uma conduta juridicamente devida.¹⁸ Por isso, a relação jurídica tal qual representada pela fórmula acima ilustrada ainda não se mostra suficiente para descrever o fenômeno normativo de forma completa, visto que ainda não comporta esta segunda consequência.

Para atingir a integridade constitutiva do direito norma, segundo ensina Lourival Vilanova, é necessário contemplar duas partes. A primeira delas, por ele denominada norma primária, seria aquela que estatui direitos/deveres. A segunda, denominada norma secundária, representa, justamente, a consequência que advém da inobservância da conduta devida, como

¹⁶ TOME, Fabiana. Del Padre. *A estrutura lógica das normas jurídicas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014, p. 300.

¹⁷ TOME, Fabiana. Del Padre. *A estrutura lógica das normas jurídicas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014, p. 302.

¹⁸ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4a Ed., p. 105.

forma de sancionar o seu inadimplemento.¹⁹ Assim, tem-se que a estrutura lógica de qualquer norma jurídica completa se inicia por uma norma primária, instituída por meio de uma relação deonticamente estabelecida e já modalizada que orienta uma conduta, criando, desse modo, uma determinada relação jurídica. Desse modo, percebe-se que a fórmula $D [H \rightarrow R (S', S'')]$ apenas representa a estrutura de uma norma primária, na medida em que não contempla a relação sancionadora que decorre do descumprimento do dever jurídico instituído.

Portanto, a estrutura formal da norma só estará completa quando nela se contemplar a ligação realizada, por meio de um functor deontico não modalizado, entre a norma primária e uma norma secundária, por sua vez correspondente à providência coercitiva prevista no ordenamento como consequência para o descumprimento da norma primária²⁰.

Em termos de estrutura, a norma secundária obedece à mesma sequência condicional da norma primária, mas possui como hipótese desencadeadora da relação de causalidade a inobservância do conseqüente da norma primária. Por isso, a formalização da norma secundária se inicia exatamente pela negação do conseqüente da norma primária, que pode ser representado por: $-R' (S', S'')$. Ou seja, o antecedente da norma secundária é constituído pela negação do conseqüente da norma primária.

Já o conseqüente da norma secundária, responsável por introduzir seu aspecto coercitivo, compreende a relação que se estabelece entre o Estado-juiz, competente para aplicar a norma mediante sanção, e o mesmo sujeito ativo previsto na norma primária²¹, o qual busca ver concretizado seu direito. Nesse cenário, pode-se representar por R'' a relação estabelecida entre o sujeito ativo S' , e o Estado-juiz que imporá coercitivamente a realização da conduta ora descumprida, em exercício à sua função jurisdicional (S'''). Em termos formais, portanto, tem-se que o conseqüente da norma secundária corresponde a $R'' (S', S''')$.

A estrutura completa da norma secundária, portanto, se apresenta sob a forma de uma relação deonticamente estabelecida, que possui como hipótese, ou antecedente, o descumprimento da conduta estabelecida no conseqüente da norma primária $[-R' (S', S'')]$ que, se ocorrer, fará nascer uma nova relação jurídica entre o sujeito ativo da norma primária e o Estado, que introduzirá determinada sanção $[R'' (S', S''')]$. Formalizando o percurso acima

¹⁹ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4a Ed., p. 105.

²⁰ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4a Ed., p. 106.

²¹ TOME, Fabiana. Del Padre. *A estrutura lógica das normas jurídicas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014, p. 305.

descrito, obtém-se, como representação da estrutura da norma secundária, a fórmula: $D [-R' (S', S'') \rightarrow R'' (S', S''')]$.

Em suma, percebe-se que a norma primária possui em sua hipótese a conotação de um fato de possível ocorrência, ao qual se impõe uma consequência jurídica capaz estatuir direitos e deveres, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e passivo. Já em relação à norma secundária, observa-se em seu antecedente a não realização da conduta prescrita no consequente da norma primária, o que gera a possibilidade de aplicação de uma sanção mediante o exercício da coercitividade estatal. A norma primária estabelece, portanto, a relação de direito material, enquanto a norma secundária, por sua vez, cuida da relação de direito formal (adjetivo ou processual)²².

Uma última questão, porém, deve ser solucionada para que se obtenha a estrutura da norma jurídica completa: de que forma se estabelece a ligação entre norma primária e norma secundária?

Três são os conectivos lógicos capazes de completar a fórmula proposta, visto que são os únicos que abarcam a hipótese em que ambas as normas (primária e secundária) são concomitantemente válidas e respeitam uma ordem lógica de causalidade: o conjuntor, o disjuntor includente, e o condicional. Contudo, a aplicação do conjuntor ou do condicional para unir norma primária e secundária apenas é permitida em casos nos quais ambas as normas (primária e secundária) são, necessariamente, válidas. Caso contrário, faz-se necessária a utilização do disjuntor includente, que tem a propriedade de mostrar que as duas normas podem ser simultaneamente válidas, mas que a aplicação de uma exclui a da outra.²³

2124

A escolha do disjuntor includente, desse modo, se justifica na medida em que ilustra o fato de que a correta aplicação da norma primária torna desnecessária a aplicação da norma secundária, pois em um cenário no qual aplica-se corretamente a norma primária, de modo a encerrar a relação estabelecida entre S' e S'' , não há necessidade de qualquer intervenção do Estado-Juiz. Além disso, a utilização desse conectivo é igualmente capaz de ilustrar que a aplicação da norma secundária, ou seja, a relação instaurada entre o Estado-Juiz (S''') e o sujeito S' , pressupõe, justamente, a não aplicação da norma primária.

²² TOME, Fabiana. Del Padre. *A estrutura lógica das normas jurídicas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014, p. 306.

²³ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008, p. 146.

Por isso, adota-se o disjuntor includente como conectivo mais coerente para representar a relação entre norma primária e norma secundária, de modo que a norma jurídica completa pode ser assim representada em termos formais: $D \{ [H \rightarrow R' (S', S'')] \vee [-R' (S', S'') \rightarrow R'' (S', S'')] \}$.

4. A fórmula da repercussão geral

A partir da estrutura formal acima demonstrada, faz-se possível, por meio de um processo de conotação dos elementos que compõem a fórmula, elaborar uma segunda fórmula, por sua vez, não mais aplicável a qualquer norma jurídica, mas especificamente representativa do art. 1.035 do CPC. A partir dela, uma segunda possibilidade se apresenta: aferir se determinada situação jurídica possui ou não a aptidão de ser enquadrada na classe da repercussão geral. Afinal, caso a situação possa ser representada pela estrutura formal proposta, presume-se que cumprirá com os requisitos que desencadeiam o reconhecimento da repercussão geral.

Uma breve ressalva, contudo, faz-se necessária, antes que se possa adentrar propriamente à análise do dispositivo em questão. Na medida em que o recorte sobre o qual recaem as considerações do presente artigo diz respeito apenas à possibilidade de que seja ou não reconhecida a repercussão geral acerca de determinada situação jurídica, não é sequer necessário se debruçar sobre todos os parágrafos do art. 1.035, mas tão somente sobre aqueles que definem as hipóteses nas quais se observará a existência de repercussão geral. Desse modo, interessa, para o fim pretendido, apenas a análise do *caput*, acompanhado dos parágrafos 1º, 2º e 3º, que assim dispõem:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal .

Outro aspecto que demanda atenção reside no fato de que, como se viu, a relação que se estabelece entre o Estado-Juiz e o descumpridor da norma primária reside, na estrutura da norma jurídica completa, apenas na norma secundária.

Nem poderia ser diferente. Afinal, conforme adiantado acima, a jurisdição do Estado apenas pode ser acionada para dirimir determinado conflito a partir do momento que se observa a lesão ou ameaça de lesão a um determinado direito, ou seja, no descumprimento ou potencial descumprimento de uma norma jurídica de direito material (norma primária).

Sendo assim, em relação à fórmula representativa da norma completa acima demonstrada, apenas a estrutura da norma secundária sofrerá alterações no processo de elaboração da fórmula representativa da repercussão geral, resguardando-se a configuração da norma primária tal qual acima estipulada: $D [H \rightarrow R' (S', S'')]$. E, na medida em que as alterações necessárias para a formalização da estrutura representativa da repercussão geral serão apenas realizadas na estrutura da norma secundária, a estrutura da norma primária acima apresentada servirá como ponto de partida da fórmula ora pretendida.

Assim, considerando a norma primária como representativa de uma relação jurídica hipotética qualquer e, além disso, considerando que houve o descumprimento do dever jurídico previsto em seu conseqüente por parte do sujeito S'' , incide, por causalidade jurídica, a norma secundária, instaurando-se a relação jurídica entre o sujeito ativo S' e o Estado-Juiz S''' .

Na medida em que a relação jurídica instaurada entre S' e S''' compreende toda a complexidade inerente de uma relação jurídica processual, para que a fórmula pretendida possa representar com maior exatidão o processo que se inicia com a chegada da demanda ao Judiciário, faz-se necessário expandir sua estrutura, de modo a representar, ao menos, os aspectos fundamentais da relação processual.

2126

O primeiro aspecto que se considera pertinente para retratar o fenômeno da repercussão geral reside no fato de que o sistema judiciário não se constitui apenas de uma instância, como se toda a lide se resumisse a uma única atuação conclusiva da entidade “Estado-Juiz”. Tal fato é extremamente relevante para a presente formalização, tendo em vista que a repercussão geral é apenas analisada em sede de recursos extraordinários, ou seja, após a relação processual já ter transpassado o tribunal *a quo*, estando prestes a adentrar o âmbito da instância extraordinária.

Tal percurso deve, portanto, ser representado pela estrutura da norma secundária para retratar a relação que se dá, apenas, em sede do STF. Desse modo, faz-se necessário, como primeira providência, dividir a relação processual travada entre sujeito ativo e Estado-juiz (R'') em, ao menos, duas etapas. A primeira, que manterá a notação R'' , representa a relação estabelecida entre o sujeito ativo da norma primária (S') e o tribunal no qual se originou a

relação processual, em função do descumprimento da norma primária (S''). Em termos formais, tem-se, por ora $[-R' (S', S'') \rightarrow R'' (S', S'')]$.

A segunda relação, aqui denominada R''' , será aquela que decorre da impossibilidade de obtenção do provimento jurisdicional pretendido no âmbito do tribunal *a quo*. Ou seja, representa a relação que se cria na impossibilidade de o tribunal de origem efetivar a relação jurídica prevista na norma primária, tornando necessária a instauração de um elo ulterior, a ser estabelecido entre o sujeito ativo ainda irredimido (S'), que passa a ocupar o lugar de recorrente, e o Tribunal Superior responsável por dirimir a controvérsia, representado por S'''' . No contexto sob análise, visto que se pretende representar a relação na qual está em jogo o possível reconhecimento de repercussão geral, o Tribunal Superior representado por S'''' deve ser, necessariamente, o Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, diferentemente da relação jurídica que se estabelece entre o tribunal *a quo* e o sujeito ativo da norma primária, a relação que se instaura entre o mesmo sujeito ativo e o Supremo Tribunal Federal apenas pode ser concretizada, sob a via do recurso extraordinário, caso haja, por parte do sujeito ativo, a demonstração de que a situação analisada cumpre os requisitos necessários para seu enquadramento na classe “repercussão geral”.

Assim, o estabelecimento da fórmula capaz de representar de que modo é reconhecida a repercussão geral numa relação processual deve considerar, em sua estrutura, o percurso que envolve a demonstração, pelo recorrente, do cumprimento dos requisitos que permitem declarar a existência de repercussão geral naquela situação específica.

Não só isso, uma vez que a observância de tais requisitos representa verdadeira condição para a análise do recurso extraordinário, faz-se necessário estruturar a fórmula de tal modo que a relação jurídica R''' , travada entre S' e S'''' , apenas seja instaurada se, e somente se, forem observados os requisitos previstos no art. 1035 do CPC.

Tal relação condicional que se estabelece entre dois termos de uma proposição, de modo que a ocorrência de um deles apenas e tão somente se observa com a concomitante ocorrência do outro, é representada pela notação lógica denominada bicondicional, correspondente ao símbolo \leftrightarrow . A utilização do bicondicional, que se aloca entre os requisitos para o reconhecimento da repercussão geral, e a relação instaurada entre o sujeito ativo petionante e o STF, na condição de Estado-Juiz, faz-se, assim, necessária como forma de demonstrar que a relação R''' se instaura apenas se reconhecida a repercussão geral do caso sob análise. Ou seja, se cumpridos os requisitos dispostos pelo art. 1.035 do CPC.

Requisitos estes que, portanto, devem também estar representados na fórmula, visto que condicionam o desencadeamento da relação R''' . Para formalizá-los, contudo, é preciso, primeiramente, identificá-los.

Os primeiros requisitos decorrem do que dispõe o parágrafo 1º do art. 1.035 do CPC, segundo o qual *para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo*.

Ou seja, para que se possa reconhecer a repercussão geral, é necessário que se demonstre a existência de questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, e que sejam relevantes do ponto de vista (i) econômico; (ii) político; (iii) social; ou (iv) jurídico. Quatro são, portanto, as hipóteses delimitadas pelo referido dispositivo que, se observadas, podem levar ao reconhecimento da repercussão geral. Para fins de formalização, tais hipóteses podem ser representadas por meio das seguintes notações: h_1 – relevância econômica; h_2 – relevância política; h_3 – relevância social; e h_4 – relevância jurídica.

O parágrafo 3º do art. 1.035, por sua vez, elenca mais três situações cuja observância levará ao reconhecimento de repercussão geral: a interposição de recurso que visa impugnar acórdão que (i) *contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF*; (ii) *tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos*; ou (iii) *tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal*. Formalizando, pode-se denominar as hipóteses previstas pelo parágrafo terceiro como: h_5 – recurso extraordinário que impugna acórdão que contrariou súmula ou jurisprudência dominante do STF; h_6 – recurso extraordinário que impugna acórdão que tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos; e h_7 – recurso extraordinário que impugna acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Na medida em que a relação que se estabelece entre as hipóteses 5, 6 e 7 é alternativa – basta a observância de uma delas para que se permita o reconhecimento de repercussão geral – cumpre utilizar, para representar tal relação na estrutura formalizada, o já conhecido disjuntor includente. Desse modo, demonstra-se que todas as hipóteses são válidas e possíveis, ao mesmo tempo que se indica que a observância de qualquer uma delas torna, para fins de reconhecimento da repercussão geral, desnecessária a observância das demais. Noutros termos, com a adoção do disjuntor includente, demonstra-se que todas as hipóteses são caminhos possíveis para o reconhecimento da repercussão geral, mas que basta a observância de apenas uma delas no caso concreto para tal reconhecimento.

Assim, com o encaixe dos requisitos de modo a representar sua imprescindibilidade para o reconhecimento da repercussão geral, é possível finalizar a formalização da norma, retomando-se o percurso realizado até aqui.

Partindo da já assentada estrutura da norma primária, que representa a relação de direito material que dá origem a relação processual, tem-se a estrutura $D [H \rightarrow R' (S', S'')]$. A ela, liga-se, por meio de um disjuntor includente, a primeira parte da relação jurídica processual, já delimitada como aquela que se estabelece entre o sujeito ativo da norma primária, na condição de autor, e o tribunal *a quo* $D \{ [H \rightarrow R' (S', S'')] \vee [-R' (S', S'') \rightarrow R'' (S', S''')] \}$.

Na hipótese da não obtenção do provimento jurisdicional pretendido pelo sujeito ativo, instaura-se, conforme exposto, a segunda parte da relação processual (R'''), travada entre o sujeito ativo e o STF, pressupondo-se um cenário em que se discuta questão de caráter constitucional.

Contudo, tal relação apenas poderá ser instaurada se, e somente se, for observada, ao menos, uma das sete hipóteses acima descritas, de modo que a relação $R''' (S', S''')$ liga-se por meio do bicondicional \leftrightarrow aos requisitos h_1 a h_7 , por sua vez, interligados por disjuntores includentes. Como resultado da formalização, temos que a relação travada entre o STF e o sujeito ativo pode ser representada por: $[R''' (S', S''')] \leftrightarrow (h_1 \vee h_2 \vee h_3 \vee h_4 \vee h_5 \vee h_6 \vee h_7)$.

Por fim, relembra-se que, tal qual ocorre em relação à norma primária e secundária, que devem ser ligadas por meio de um conectivo que compreenda a possibilidade de que ambas as normas sejam válidas, mas que a aplicação de uma pressuponha a não aplicação da outra, tem-se que a relação jurídica R''' apenas ocorrerá caso não seja obtido, na relação R'' , o provimento jurisdicional buscado pelo sujeito ativo S' . Portanto, é também por meio de um disjuntor includente que se liga a terceira à segunda parte da relação processual representada, de modo que a fórmula completa representativa da repercussão geral assim se apresenta: $D \{ [H \rightarrow R' [S', S'']] \vee [-R' [S', S'']] \rightarrow R'' [S', S''] \vee [R''' (S', S''')] \leftrightarrow (h_1 \vee h_2 \vee h_3 \vee h_4 \vee h_5 \vee h_6 \vee h_7) \}$.

5. Testando a validade da fórmula

Uma vez edificada a fórmula capaz de demonstrar os principais aspectos estruturais do processo de reconhecimento da repercussão geral, cumpre analisar sua real funcionalidade, aplicando-a em um caso concreto. Para isso, utiliza-se a mais conhecida tese tributária julgada sob o regime da repercussão geral, que se debruçou sobre a possibilidade de exclusão dos valores pagos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Trata-se do RE n. 574.706, julgado no dia 15 de março de 2017, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia. O recurso extraordinário originou-se da ação ajuizada por Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda., em face da União Federal, tendo sido interposto para desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A hipótese jurídica discutida fundou-se na necessidade de aplicação do conceito constitucional da não cumulatividade em relação ao ICMS (art. 155 §2º da CF), o que afastaria a possibilidade de sua inclusão no conceito de faturamento. Conseqüentemente, uma vez que não compõe o faturamento da pessoa jurídica, não poderia o ICMS ser incluído nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, já que se trata de contribuições incidentes, justamente, sobre o faturamento.

Tem-se, portanto, o seguinte cenário em relação à norma jurídica primária:

- (i) H – Aplicação do conceito de não cumulatividade, previsto na hipótese normativa do art. 155, § 2º da CF, ao ICMS, de modo a justificar a impossibilidade de seu enquadramento no conceito de faturamento;
- (ii) R' – Relação jurídica que se cria entre a pessoa jurídica Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. (S') e a União Federal (S''), de modo a permitir o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem que estejam inclusos em suas respectivas bases de cálculo os valores recolhidos à título de ICMS.

2130

Visto que o recurso analisado advém de um mandado de segurança, observa-se um contexto no qual a norma primária (art. 155, § 2º da CF) já não era respeitada pela União (S''), o que se representa por: -R' (S', S''). Conseqüentemente, ante o descumprimento da norma primária, instaurou-se a relação processual R'', que ligou o agora impetrante (S') à Justiça Federal do Paraná (S'''), na condição de órgão jurisdicional competente a fazer cumprir a norma primária violada.

Considerando, contudo, que a Justiça Federal competente não foi capaz de assegurar o cumprimento da norma jurídica conforme pretendido pelo impetrante, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença que dava provimento ao mandado de segurança, buscou-se instaurar uma terceira relação jurídica, dessa vez, entre impetrante e STF, em razão do descumprimento de norma constitucional por parte da União.

Nesse momento, pretendia o sujeito S', agora recorrente, demonstrar que sua situação jurídica cumpria ao menos um dos requisitos dispostos pelo art. 1.035 do CPC, à época, ainda

previstos pelos arts. 543-A e 543-B do CPC/73, de modo a permitir o reconhecimento da repercussão geral que levaria ao julgamento de seu recurso extraordinário.

Ou seja, para que se instaurasse a relação jurídica R'' , na qual figurariam o recorrente (S') e o Supremo Tribunal Federal (S'''), era necessário demonstrar o enquadramento da situação jurídica em, ao menos, uma das hipóteses que permitiriam o conhecimento do recurso extraordinário ($h_1 v h_2 v h_3 v h_4 v h_5 v h_6 v h_7$).

Na ocasião, como se sabe, o recorrente obteve êxito na demonstração da existência de repercussão geral, tendo sido reconhecida pela Ministra Relatora Cármen Lúcia, no dia 24.04.2008, a relevância jurídica, econômica e social da tese (h_1, h_3 e h_4). Com isso, no momento de reconhecimento da repercussão geral, permitiu-se a instauração da relação R'' , que ligou o recorrente S' ao STF (S'''), tendo em vista a observância de relevância econômica (h_1), social (h_3) e jurídica (h_4).

Desse modo, percebe-se que a fórmula $D \{ [H \rightarrow R' [S', S'']] \vee [-R' [S', S'']] \rightarrow R'' [S', S'''] \vee [R''' (S', S''')] \leftrightarrow (h_1 v h_2 v h_3 v h_4 v h_5 v h_6 v h_7) \}$ se mostra apta a descrever a situação narrada, na qual:

- (i) Considerando a não-cumulatividade do ICMS (H), criou-se uma relação jurídica (R') na qual Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. (S') viu-se apta a exigir da União Federal (R'') a permissão para recolher suas contribuições aos PIS e a COFINS sem, com isso, incluir em suas bases de cálculo os valores recolhidos à título de ICMS – $D [H \rightarrow R' (S', S'')]$.
- (ii) Ante a impossibilidade de fazer valer sua suposta permissão, ou seja, com o descumprimento da norma primária $[-R' (S', S'')]$, instaurou-se a primeira parte da relação processual (R''), na qual S' buscou o provimento jurisdicional desejado do tribunal *a quo* (S''') – $D \{ [H \rightarrow R' (S', S'')] \vee [-R' (S', S'')] \rightarrow R'' (S', S''') \}$.
- (iii) Constatada mais uma impossibilidade de ter reconhecida o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo $[-R'' (S', S''')]$, o sujeito S' buscou instaurar a segunda parte da relação processual (R'''), dessa vez, em face do STF (S''''), para a qual necessitou demonstrar que a situação jurídica por ele discutida possuía, entre outros atributos, relevância jurídica, econômica e social (h_1, h_3 e h_4) – $D \{ [H \rightarrow R' [S', S'']] \vee [-R' [S', S'']] \rightarrow R'' [S', S'''] \vee [R''' (S', S''')] \leftrightarrow (h_1 v h_2 v h_3 v h_4 v h_5 v h_6 v h_7) \}$.

Conforme demonstrado, a situação observada em sede do julgamento do RE n. 574.706 se acopla facilmente à fórmula desenvolvida. Não se trata de uma fórmula capaz de representar todas as nuances que envolvem o reconhecimento da repercussão geral. Tal capacidade, inclusive, foge à formalização lógica, que cuida apenas dos aspectos fundamentais sintáticos do fenômeno jurídico analisado. Porém, conforme exposto, a formalização representa um interessante meio de estudo para a compreensão e aplicação de normas jurídicas, das mais simples às mais complexas.

Em conclusão, a lógica jurídica representa uma importante ferramenta para a compreensão de diversos fenômenos jurídicos, representando um eficiente mecanismo analítico que dota fenômenos jurídicos abstratos, como a repercussão geral, de maior racionalidade. Por meio dela, permite-se guiar o olhar do intérprete do direito, que se atenta às etapas principais do fenômeno jurídico formalizado, compreendendo sua sequência lógica e, conseqüentemente, aprofundando o domínio sobre seu funcionamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal; Secretaria de Gestão Estratégica, Brasília, 04 de setembro de 2018; disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>.

Consultado em 26 de junho de 2023.

2132

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Lógica jurídica e lógicas jurídicas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros. (Coord.) et BRITTO, Lucas Galvão (Org.). *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016.

MOLLICA, Rogério. Recurso extraordinário e recurso especial repetitivos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/195/edicao-2/recurso-extraordinario-e-recurso-especial-repetitivo>.

MOUSSALLEM, Tárek. *A Lógica como técnica de análise do direito*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Org.). *Constructivismo Lógico Semântico*. Vol. I. Capítulo II. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado [livro eletrônico]* / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TOMÉ, Fabiana. Del Padre. *A estrutura lógica das normas jurídicas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Lógica e Direito*. São Paulo: Noeses, 2016. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2014.

VALADÃO, Ricardo Victor Ferreira Bastos Marcos Aurélio P. *Repercussão Geral no Direito Tributário*. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*. ISBN 9788584936243. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936243/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4a Ed.

VILANOVA, Lourival. *Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2005.